



*Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 04 /2019

PAD Nº 2018.000.0425

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: MARILETE MORAIS DOS SANTOS

DENUNCIADA: EDANE DOS SANTOS SERRÃO

EMENTA: Denúncia apresentada pela Sra. Marilete Moraes dos Santos (Assistente Social) referente a indícios de constrangimento e difamação em desfavor do profissional: Edane dos Santos Serrão.

I. Da Designação.

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 11, de 16 de janeiro de 2019, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2018.000.425 e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo original constituído de 06 páginas, devidamente numeradas e rubricadas e duas páginas não numerada (Despacho da presidência ao GAB - elaboração de portaria de designação de Conselheiro Relator e Portaria de Nomeação de Conselheiro Relator).

II. Da Denúncia.

A denúncia foi autuada pelo Coren-AP em 05/12/2018, encaminhada pela Sra. Marilete Moraes dos Santos (Assistente Social), em desfavor da profissional Edane dos Santos Serrão, Coren-AP 197471-ENF. O fato ocorreu no dia 29 de novembro de 2018 por volta das 12:30hs, no CAPS AD/Espaço Acolher, situado na Avenida Cora de Carvalho nº 1731, Bairro Central. A denunciante informou que foi agredida verbalmente com palavras de baixo calão, onde a denunciada expôs a Sra. Marilete Moraes dos Santos a condições vexatórias ridicularizando-a com ofensas morais diante de colegas de trabalho, fato motivado pelo suposto envolvimento amoroso da



*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

denunciante com um ex-colega de trabalho, conforme descrito em Boletim de Ocorrência nº 059512/2018, da 4ª Delegacia de Polícia Civil de Macapá.

III. Do Parecer.

Considerando o Código Penal Brasileiro, Capítulo V, Dos Crimes Contra a Honra: Art.139. - **Difamar** alguém é imputar-lhe fato ofensivo à sua reputação; Art. 140. - **Injuriar** alguém é ofender-lhe a sua dignidade ou o decoro.

Em 14 de novembro de 2019, eu Quintino dos Santos Marinho (Conselheiro Relator), verifiquei no INCORP WERE do Coren-AP que a Profissional Edane dos Santos Serrão está com a CIP vencida e com débitos junto a esse Regional, em desacordo com o Art. 34 da Resolução Cofen nº 564/2017, *manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua Jurisdição*. E a Resolução Cofen nº 518/2016 em seu quadro de “irregularidades e ilegalidades”, que descreve como exercício irregular da enfermagem o profissional com inscrição vencida.

IV. Do voto.

Diante do exposto, considerando que a denunciante não apresentou nenhuma testemunha ou qualquer outro fato que comprove o seu relato, sou contrário a abertura de Processo Ético em desfavor de Edane dos Santos Serrão, Coren-AP 197471-ENF.

Sugiro o encaminhamento do PAD ao setor de Cobrança e Dívida Ativa do Coren-AP para que a profissional seja notificada a comparecer neste regional e regularizar sua situação inscricional e financeira.

Foi juntado ao PAD Ficha espelho da profissional.

Este é o meu parecer, SMJ.



Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Macapá, 15 de fevereiro de 2019.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 256/2018